

**ANTEPROJETO
LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE ANAGÉ –
BAHIA**

**(versão disponível para consulta
popular)**



**ANAGÉ – BAHIA
2025**

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ – BAHIA
Nº xxx DE xx DE xxxxxxxx DE xxx.

“Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Anagé – Bahia para adequações à sistemática constitucional vigente”.

Anagé – Bahia
2025

SUMÁRIO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, COMUM E SUPLEMENTAR

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Subseção I
Das Licenças

Subseção II

Da Convocação de Suplentes
SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Subseção Única

Do Processo de Cassação do Mandato de Agente Político pela
Câmara Municipal

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
SEÇÃO V
PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO VI
DA GUARDA MUNICIPAL
CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO V
DOS BENS MUNICIPAIS
CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

TÍTULO IV
DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO
Seção I
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Seção II
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS
Seção III
DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO
Seção IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Seção V
DA GESTÃO DA TESOUREARIA
Seção VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
Seção VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Seção VIII
DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS
Seção IX
DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

TÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

TÍTULO VI
DAS POLÍTICAS DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
CAPÍTULO III
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA PESSOA IDOSA E DA POPULAÇÃO
QUILOMBOLA
CAPÍTULO VI
DA MULHER
CAPÍTULO VII
DO TURISMO

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA
CAPÍTULO X
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS

TÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS ASSOCIAÇÕES

CAPÍTULO II

DAS COOPERATIVAS

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de ANAGÉ, membros do Poder Legislativo deste Município, no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando a autonomia política e administrativa do Município como integrante da Federação Brasileira, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade, a democracia participativa e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e sob a proteção de DEUS, aprovamos e a Mesa Diretora promulga esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Anagé, pessoa jurídica de direito público interno, situado no Estado da Bahia, integra a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel de todos os seus entes federados integrantes, e tem como fundamentos:

I – o amplo exercício da autonomia municipal;

II – o pleno desenvolvimento da cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros Município e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

V – a programação e o planejamento sistemáticos;

VI – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VII – a garantia de acesso dos munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

VIII – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

IX – a preservação dos valores, da história e da cultura da população;

X – a probidade na administração pública;

XI – a transparência e o controle popular na ação de governo;

XII - pluralismo político.

§ 1º. Do povo emana todo Poder, a legitimidade e o exercício dos Poderes constituídos, exercendo-os por meio de seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 2º. A autonomia do Município se expressa através da:

I - eleição direta dos Vereadores;

II - eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - administração própria, no que respeita ao interesse local.

Art. 2º. São objetivos fundamentais do Município de Anagé, dos seus cidadãos e dos representantes legitimamente eleitos:

I - garantir o desenvolvimento local e regional;

II - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional, naquilo que for de interesse local;

III - promover meios para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais do Município;

IV - assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania;

V - promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana;

VI - construir uma cidade inclusiva e dotada de plena acessibilidade, com eliminação de obstáculos arquitetônicos;

VII - garantir a preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VIII - promover o desenvolvimento econômico sustentável a partir do turismo, enquanto prática que pode ser compatibilizada com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IX - assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam eles executados indireta ou diretamente pelo Poder Público, observadas as limitações orçamentárias e financeiras impostas pela legislação aplicável;

X - assegurar, em cooperação com a União, o Estado da Bahia e a sociedade civil organizada, os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à pessoa idosa, à mulher e aos povos quilombolas, a assistência aos desamparados, observadas as limitações orçamentárias e financeiras impostas pela legislação aplicável;

XI - contribuir, através de seus órgãos de poder e observadas as limitações orçamentárias e financeiras impostas pela legislação aplicável, com a implementação de condições dignas de existência de sua população;

XII - fundamentar a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo;

XIII - promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante plebiscito, referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular na fiscalização dos atos e contas da

Administração Municipal, dentre outros instrumentos de democracia direta existentes no ordenamento jurídico brasileiro;

XIV - zelar pela observância das normas da Constituição Federal e do Estado da Bahia, da Lei Orgânica deste Município, bem como das demais Leis Federais, Estaduais e Municipais;

XV – promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação quanto a idade, etnia, raça, cor, estado civil, sexo, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política ou filosófica, deficiência física, mental ou sensorial, aparência pessoal ou qualquer singularidade ou condição social.

Art. 3º. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de função confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município de Anagé, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

Art. 4º. É assegurado a qualquer cidadão representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios contra ato omissivo ou comissivo do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza e Vereador, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento ou quaisquer outras irregularidades a serem investigadas pelo Ministério Público.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Ao Município é vedado criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, orientação sexual, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de culto e sua liturgia, na forma da legislação.

Art. 7º. O Município buscará assegurar, observando a sua competência e os limites orçamentários e financeiros estabelecidos, à criança, ao adolescente e à pessoa idosa, com absoluta prioridade, o direito à vida, à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo buscar manter parcerias, para atingimento deste objetivo, com os demais entes federados componentes da República Federativa do Brasil e com entidades componentes da sociedade civil organizada, dando preferência, em relação a estas últimas, àquelas que possuam caráter filantrópico.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º. O Município de Anagé, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição do Estado da Bahia e da Constituição Federal.

§ 1º. O território do Município de Anagé tem os limites que lhe são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados.

§ 2º. É mantido o território do Município de Anagé, cujos limites só poderão ser alterados mediante o atendimento das exigências estabelecidas na Constituição Federal.

§ 3º. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município de Anagé far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal.

§ 4º. O dia 05 de abril é a data magna do Município de Anagé, momento no qual se comemora o aniversário da sua emancipação política, constituindo-se em feriado municipal.

§ 5º. Lei municipal poderá estabelecer como feriados civis os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município.

§ 6º. São feriados religiosos os dias de guarda, de acordo com a tradição do povo do Município de Anagé, **restando assegurada a comemoração, no dia de 24 de junho, em homenagem a São João Batista.**

Art. 9º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 10. O Brasão, a Bandeira e o Hino, na forma da lei, são símbolos do Município, representativos de sua cultura e história.

§ 1º. Lei municipal específica poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

§ 2º. O brasão será usado em veículos, máquinas, placas de anúncios de obras, timbre de papéis de correspondência e impressos em geral de interesse da administração municipal.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 11. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e povoados.

§ 1º. Denominam-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas destas, sendo criados por lei municipal.

§ 2º. É facultada a descentralização administrativa, com a criação nos bairros e nos distritos de subsedes da Prefeitura, na forma prevista em lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º. Distrito é a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria.

Art. 12. A criação, organização e supressão de distritos far-se-á por lei municipal, observada a legislação estadual específica.

Parágrafo único. Lei municipal, de iniciativa exclusiva da Chefia do Poder Executivo, poderá suplementar a legislação estadual que disciplina a criação dos Distritos, inclusive no que toca à eventual consulta popular a ser formulada.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO ÚNICA
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, COMUM E SUPLEMENTAR

Art. 13. Compete privativamente ao Município de Anagé:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;
- III** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- IV** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;
- VI** - elaborar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos;
- VII** - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI** - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII** - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;
- XIV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como a legislação urbanística conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, observando o devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando o interesse público o exigir;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar aumentos de preços para o transporte coletivo urbano e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - estabelecer os locais adequados e seguros para que os veículos que realizam o transporte coletivo intermunicipal e os ônibus de linhas interurbanas e interestaduais possam realizar o embarque e desembarque de passageiros e de cargas;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, inclusive fixando a sua faixa de domínio;

XXVII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino final adequado do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, estabelecendo, ainda, regras para descarte adequado de todo o lixo hospitalar e seus similares, visando a preservação da saúde

pública e evitando contágio da população pelo contato direto com estes resíduos infectantes ou infectados;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, sem prejuízo da observação das normas federais e estaduais pertinentes;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, cemitérios, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais, que possuem caráter essencial;
- d) iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, transporte escolar, transporte especial e o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX - denominar e identificar, mediante a colocação de placas, as suas vias e logradouros públicos, cabendo ao Executivo Municipal, através do seu setor competente, expedir aos órgãos públicos, empresas estatais e demais entidades locais que possam se interessar, cópia das leis estabelecedoras de tais denominações, tão logo sejam as mesmas publicadas.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e/ou estadual.

§ 2º. As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º. A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 14. É da competência administrativa comum, da União, do Estado e do Município, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 15. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado ou sem lei que as autorize, sob pena de nulidade do ato;

IV - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outro Município, em casos de interesse comum;

VIII - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem atender às determinações constitucionais e legais;

IX - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de sua liquidação;

X - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns ou, ainda, em caso de cessões de servidor com ônus para o Município cessionário;

XI - edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas;

XII - dar ou permitir o uso de áreas verdes para construções ou edificações, exceto aquelas de uso esportivo ou lazer aberto a toda população;

XIII - doar áreas de uso institucional, ressalvados os casos em que for comprovada a não necessidade das mesmas para construções futuras de equipamentos comunitários públicos, como postos de saúde, escolas, creches e outros de igual gênero.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados, a serem criados por lei municipal específica, da realização de audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e nesta Lei Orgânica;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos no âmbito da Administração do Município de Anagé será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite estabelecido no inciso XXI, cumulando-se:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser na hipótese de substituição, percebendo gratificação estabelecida em lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e fundação autárquica e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação pública de direito privado, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações;

XXI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilitem o acesso a informações privilegiadas.

§ 6º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da

Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 9º. Ficam proibidas a nomeação ou a designação para cargo em comissão ou função de confiança, na administração direta e na administração indireta, de pessoa que seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

§ 10. Os cargos em comissão terão número e remuneração certos e não serão organizados em carreira.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal deve adotar plano de cargos, funções, vencimentos e salários, a ser definido em lei específica, cujo projeto será de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo.

Art. 19. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do seu cargo, emprego ou função;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 20. Serão estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados, após aprovação em concurso público, para cargo de provimento efetivo eventualmente criado em lei.

§ 1º. O servidor público estável perderá o cargo, além de outras hipóteses fixadas na CRFB/88:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, pelo prazo definido em lei específica, podendo ser aproveitado em outro cargo com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho a ser realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º. O disposto neste artigo, *caput* e §§, não se aplica aos empregados públicos, contratados sob o regime celetista.

Art. 21. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Após a entrada em vigor da EC 103, de 13 de novembro de 2019, e por força do disposto no caput deste artigo cumulado com o art. 39, § 9º, da CRFB, fica vedada a concessão da vantagem pessoal prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 206/2000, resguardando-se, no entanto, os direitos dos servidores que já foram beneficiados com essa incorporação antes do limite temporal ora estatuído.

Art. 22. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a Assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 23. O direito de greve do servidor público será exercido nos termos e nos limites definidos em lei municipal específica.

Art. 24. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 25. O servidor público municipal vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social, sendo vedada a instituição de Regime Próprio de Previdência Social.

Comentado [JM1]: Já estava com esse destaque quando recebi o arquivo. Não sei a razão.

Art. 26. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público, inclusive com a possibilidade de instituição da Escola de Governo, podendo, para tanto, na forma da lei, ser feito convênio com outros entes e entidades, públicas ou privadas, para oferta de cursos, especializações e capacitações aos servidores;

III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

IV - ao servidor público, que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, na forma da lei;

V - para provimento do cargo de natureza técnica ou científica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 1º. Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino.

§ 2º. Considera-se também como técnico ou científico:

I - o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e

II - o cargo de direção privativo de membro de magistério ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 27. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1º. O Conselho, como órgão do Poder Executivo, delibera fixando diretrizes para a atuação do Executivo.

§ 2º. São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões, em planos, programas e projetos, referentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III - composição na forma da lei de modo a assegurar a representação dos usuários, prestadores de serviço e profissionais da área e dos representantes do Governo Municipal;

IV - funcionamento baseado no Regimento Interno;

V - observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas à área de atuação dos Conselhos Municipais.

§ 3º. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 28. São direitos garantidos aos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal e em eventuais leis municipais específicas:

Comentado [JM2]: Coloquei isso aqui para não anular eventuais outros direitos reconhecidos em leis municipais.

I - remuneração não inferior ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família pago em razão dos dependentes do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei;

VI - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, nos termos definidos em lei municipal específica;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante ou à dotante, sem prejuízo do emprego ou cargo e dos vencimentos, com duração de 180 (cento e vinte) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI - licença paternidade, nos termos da lei, sendo de, no mínimo, 15 dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XVI - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar municipal;

XVII - adicionais por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento;

XVIII - licença-prêmio, com duração de três meses, adquirida a cada período de cinco anos de efetivo exercício na administração pública, admitida, quando não gozada, a possibilidade de sua conversão em espécie, a título de indenização, observados os parâmetros a serem fixados na lei;

XIX - garantia de aleitamento materno ao filho da servidora na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XX - licença parental, sem prejuízo da remuneração, de até quinze dias, prorrogável por igual período, para atendimento de ascendente ou descendente doente, mediante apresentação de relatório médico com a comprovação de dependência;

XXI – mudança de função a doente e a gestante no caso de recomendação médica, observadas as atribuições legais do cargo ou emprego público ocupado;

XXII – progressão horizontal e vertical na carreira, na forma da lei;

XXIII – licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e por período não superior a dois anos consecutivos aos servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo, por meio de concurso público, acaso existentes, prorrogável por igual período;

XXIV – seguro contra acidente de trabalho, a ser contratado pelo Município, na forma da lei;

XXV – garantia de observância do devido processo legal, nos processos administrativos movidos contra servidores, com os seus consectários lógicos da ampla defesa e do contraditório;

XXVI – aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, tratamento e capacitações, para melhor desempenho das funções públicas atribuídas ao servidor.

§ 1º. Lei própria regulamentará o plano de carreira e o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

§ 2º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 3º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento,

Comentado [JM3]: Acréscimos realizados em função do atual art. 125 da LOM.

modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, de mediação e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada um desses anos a uma Sessão Legislativa.

Art. 30. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º. O número de Vereadores deste Município será de 11 (onze), observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e o levantamento populacional realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º. A alteração do número de Vereadores fixado no parágrafo anterior somente se dará mediante aprovação de Emenda a esta Lei Orgânica, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e o levantamento populacional realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º. A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Juiz da Zona Eleitoral do

Município de Anagé e ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua promulgação e publicação, que devem ser efetivadas até antes do término do prazo das convenções partidárias do ano em que ocorrerem as eleições municipais, a Emenda à Lei Orgânica de que trata o parágrafo anterior.

Art. 31. A Câmara Municipal de Anagé reunir-se-á anual e ordinariamente de 02 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 15 de dezembro, ~~iniciando-se~~ independentemente de convocação.

§ 1º. A disciplina das Sessões Preparatórias destinadas à posse dos Vereadores eleitos e eleição da Mesa Diretora será realizada pelo Regimento Interno da Câmara.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, para atuação fora do período da Sessão Legislativa Ordinária, far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito, pela Comissão Representativa da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º. Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 4º. A Câmara Municipal funcionará na sede do Poder Legislativo, salvo nos casos especificados em seu Regimento Interno, e suas sessões serão públicas e abertas, **sendo vedado / permitido voto secreto.**

§ 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias a cada 15 (quinze) dias, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 32. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice – Presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, admitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma ou na posterior legislatura.

Art. 33. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, provimento de cargos **ou empregos públicos**, contratação de serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - definição de suas comissões, tanto permanentes, como temporárias;

V - forma e funcionamento de suas sessões;

VI - forma de deliberação das matérias que lhes sejam submetidas à apreciação, **permitida a instituição de votação secreta**;

VII - sua administração interna.

§ 1º. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Casa, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

§ 2º. Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno da Casa, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar os meios necessários para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Art. 35. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, e em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

V - convocar a Câmara, extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 37. Compete à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

I - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo ao que dispõem as normas de referência previstas na Constituição Federal de 1988;

II - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ou de outro órgão estadual que lhe suceder, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

III - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice – Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

VIII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

IX – processar e julgar o Prefeito, na forma da legislação federal pertinente;

X - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela

prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIII - criar comissões parlamentares de inquéritos por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sendo admitida a sua prorrogação, desde que não ultrapasse os limites temporais da legislatura em que for constituída;

XIV - convocar, na forma prevista no § 1º deste artigo, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Pública;

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito sobre matérias de sua competência, mediante decreto legislativo, cujo projeto deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º. A Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo que a ausência sem justificativa adequada pode importar em responsabilização do agente público na forma da lei.

§ 2º. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e

Comentado [JM4]: 30 dias, por aplicação analógica do disposto no art. 50, § 2º, da CRFB, que concede este prazo para resposta dos Ministros de Estado que são questionados pelos Parlamentares federais.

mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 3º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no § 1º deste artigo, podendo importar em responsabilização do agente público, na forma da lei, a recusa ou o não atendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 4º. Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, em se tratando daquelas informações disponíveis no portal da transparência e disponíveis no Tribunal de Contas, poderá o agente público indicar à Mesa da Câmara o local ou sítio oficial da Internet onde as mesmas podem ser encontradas ou consultadas.

§ 5º. As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, vedada em qualquer hipótese a votação secreta.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 38. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público, observadas as disposições constitucionais;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*, deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual, Ministro de Estado ou de diretor de órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, a percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou a revelação do conteúdo de debates na Câmara Municipal que envolvam matéria considerada sigilosa, nos termos previstos no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e na legislação regulamentadora da matéria.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Subseção I

Das Licenças

Art. 41. Não perde o mandato o Vereador:

I - para exercer o cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual, Ministro de Estado ou de diretor de órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, sendo permitido a opção pelo Vereador de continuar a ser remunerado pelo seu subsídio;

II - licenciado pela Câmara para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença;

IV – autorizado pela Câmara para participar de missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. A Vereadora, nas hipóteses estabelecidas em lei para gozo de licença maternidade, será, sem perda do mandato e sem prejuízo de sua remuneração, licenciada do mandato parlamentar pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Comentado [JM5]: O art. 28, X, fala em 180 dias. Temos que unificar, a meu ver.

§ 2º. Conceder-se-á automaticamente licença sem subsídio ao Vereador temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo judicial em curso.

§ 3º. É permitido, por meio de Lei específica, à Câmara Municipal, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, complementar a diferença entre o valor do auxílio por incapacidade temporária concedido pelo RGPS e o subsídio do Vereador, enquanto durar a licença tratada no art. 41, III, desta LOM.

Subseção II

Da Convocação de Suplentes

Art. 42. Convocar-se-á o suplente nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de Prefeito ou nos cargos referidos no inciso I do art. 41 desta Lei Orgânica ou quando licenciado por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça eleitoral para a realização da eleição para preenchê-la.

Art. 43. Nos casos de perda do mandato do Vereador, caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores dar posse ao suplente, caso exista, no prazo a ser definido no Regimento Interno da mencionada Casa Legislativa, sob pena de cometimento de ilegalidade ou abuso de poder, que poderão ser analisados pelo órgão competente do Poder Judiciário, desde que haja provocação pelo legitimado.

Art. 44. Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o Vereador não prestar compromisso dentro de 30 (trinta) dias da instalação da legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara, desde que haja pedido do interessado e demonstração cabal de existência de justo motivo para o não atendimento do prazo.

§ 1º. Do mesmo modo, aplica-se a renúncia tácita ao suplente convocado para assumir o cargo de Vereador, na forma prevista no art. 43 desta Lei Orgânica, desde que não compareça para prestar compromisso dentro de 15 (quinze) dias contados do recebimento do Ofício a ser expedido pela Presidência da Câmara Vereadores com esta finalidade específica, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara, desde que haja pedido do interessado e demonstração cabal de existência de justo motivo para o não atendimento do prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Lei complementar;

III - Lei ordinária;

IV - Resolução;

V - Decreto legislativo.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 46. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o primeiro e o segundo turnos, e será considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista que poderá ser organizada por entidade associativa legalmente constituída, a qual se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, observadas as demais disposições desta Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A disciplina específica de tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular apresentados na forma do parágrafo anterior deverá constar do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, observada a legislação aplicável à espécie.

Art. 48. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração de:

I - Código Tributário e de Rendas do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Lei que instituir o Plano Diretor do Município.

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos no âmbito do Poder Executivo ou conceda auxílios e subvenções.

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 114, §§ 3º e 4º.

§ 2º. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação e, tendo se esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Comentado [JM6]: Aqui a competência do prefeito para elaborar PL dispondo sobre RJ dos servidores. Creio que contempla, eventualmente, transformar de celetista para estatutário.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 52. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário ao interesse público ou ao disposto nesta Lei Orgânica, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, sob pena, no último caso, de perda do seu cargo na Mesa Diretora.

Art. 53. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse exclusivo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto

legislativo disporão sobre os demais casos de sua competência privativa, com efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final da norma jurídica, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou de outro órgão estadual que o substituir, o qual exercerá a competência estatuída na Constituição do Estado da Bahia.

§ 2º. As contas do Poder Executivo, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal após recebimento do respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou de outro órgão estadual que o substituir.

§ 3º. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou de outro órgão estadual que o substituir, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte por 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado da Bahia serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 56. O Executivo manterá sistema integrado de controle interno, a fim de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Nos termos expostos na Constituição do Estado da Bahia, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

“MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPEÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ”.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os respectivos cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 59. Substituirá o Prefeito em casos de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para desempenho de missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância de ambos os cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 63. O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara de Vereadores terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. O Prefeito gozará de férias anuais, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 do valor do subsídio do mês imediatamente anterior ao gozo, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º. O pedido de licença para gozo de férias deve ser formulado pelo Prefeito para a Câmara com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de não concessão.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais servidores do Poder Executivo, nos termos da lei;

III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - enviar à Câmara Municipal os projetos de plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município, nos prazos definidos na Constituição Federal;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

X - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XI - decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;

XIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações sobre assuntos de interesse público solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII - solicitar intervenção estadual;

XIX - solicitar convocação extraordinária da Câmara Municipal;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia;

XXII - criar, estruturar e definir atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública, a alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

XXIII - encaminhar à Câmara, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o demonstrativo do balancete de receita e despesa da Prefeitura;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades Orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara ou estabelecida em Decreto do Poder Executivo;

XXVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIX - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, concedida por maioria absoluta dos votos dos Vereadores;

XXXI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIII - desenvolver o sistema viário do Município, contribuindo para a melhoria da fluidez no trânsito, a mobilidade urbana e para a segurança dos pedestres e ciclistas;

XXXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXV – tomar providências para incrementar a qualidade do sistema municipal de ensino, investindo, nos termos da lei, em instalações físicas, aquisição de livros e equipamentos e na qualificação dos docentes;

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

Art. 65. Até trinta dias antes da posse do seu sucessor, observadas as regras expedidas pelo TCM da Bahia quanto a esta temática, o Prefeito Municipal deverá constituir Comissão, com representantes indicados pelo atual e pela futura gestão, responsável por preparar, publicar e entregar ao eleito, dentre outras informações, relatório da situação da Administração Municipal que conterà:

I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive aquelas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado e recebimento de subvenções ou auxílio;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União, do Estado ou quaisquer outros órgãos, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º. O Prefeito Municipal deverá, antes da transmissão do cargo a seu sucessor, determinar que funcionários capacitados prestem ao Prefeito eleito e à sua equipe as informações referidas neste artigo além de outras sobre a Administração Municipal.

§ 2º. Funcionará como Presidente da Comissão o membro que assim o for designado pelo Prefeito em exercício.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à transmissão do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Art. 66. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relatórios produzidos, que passarão a fazer parte integrante do Temo de transmissão de Cargo.

Art. 67. É vedado ao Prefeito Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para essa finalidade.

§1º. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§3º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 68. São infrações político-administrativas do Prefeito sancionadas com perda da função pública e cassação do mandato:

I - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato que não é de sua competência ou omitir-se da prática de ato de sua competência;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - não remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos, enviá-las a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, ou efetuar repasses ao Legislativo Municipal que superem os limites definidos no art. 29 – A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sobre os atos praticados pelo substituto do Prefeito, enquanto no exercício da Chefia do Poder Executivo, ainda que temporário, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 69. São consideradas, ainda, crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as condutas estabelecidas na legislação federal.

Subseção Única

Do Processo de Cassação do Mandato de Agente Político pela Câmara Municipal

Art. 70. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito, por cometimento de Infração Político-administrativa, após apuração realizada em processo regular no qual lhe seja concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 71. O processo de perda da função pública e cassação do mandato dos agentes políticos pela Câmara, por infrações definidas nos artigos anteriores, obedecerá ao rito disciplinado nos dispositivos seguintes, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Legislação Federal.

§ 1º. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, qualificação e assinatura do denunciante.

§ 2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Art. 72. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. Decidido o recebimento, pelo voto aberto da maioria dos presentes, a Comissão Processante será constituída na mesma sessão, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 73. O Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado e remetendo-lhe cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Art. 74. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de, pelo menos, três dias entre si, contados da primeira publicação.

Art. 75. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia que, neste caso, será submetido ao Plenário.

Parágrafo único. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 76. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 77. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 78. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

Art. 79. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais abertas quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Art. 80. O denunciado que for declarado culpado pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara por qualquer das infrações especificadas na denúncia será afastado definitivamente do cargo.

Art. 81. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal aberta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda da função pública e cassação do mandato.

Art. 82. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 83. O processo a que se refere esta subseção deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 84. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Secretários Municipais;

II – Diretores de órgãos da Administração Pública Direta;

III - Chefe de gabinete;

IV – Procurador – Geral do Município.

§ 1º. Os cargos referidos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito (*ad nutum*).

§ 2º. A lei disporá sobre a criação e extinção das Secretarias, dos órgãos da administração pública e dos cargos.

SEÇÃO V

PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 85. A Procuradoria – Geral do Município é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da Dívida Ativa.

Art. 86. O quadro da Procuradoria Jurídica do Município será organizado na forma da lei.

Art. 87. Ao Procurador Geral, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração por parte da Chefia do Poder Executivo, **privativo de Advogado, regularmente inscrito na OAB, dotado de notório saber jurídico e reputação ilibada, a ser remunerado pelo mesmo símbolo atribuído aos Secretários Municipais, sem prejuízo do recebimento, na forma da lei, de parte dos honorários sucumbenciais fixados em favor do Município nas causas das quais participar,** compete, dentre outras atribuições:

I - defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;

II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral e supervisionar as demais Procuradorias criadas por lei específica;

III - emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido a seu exame;

IV - prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência.

Art. 88. A consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista competem às respectivas procuradorias.

Art. 89. A carreira de **Advogado**, a organização e o funcionamento das procuradorias serão disciplinados em lei, ~~dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases.~~

Parágrafo Único. Os **Advogados**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão as atribuições definidas na lei.

Art. 90. Ficam renomeados os cargos de provimento em comissão de Procurador I e II, de livre nomeação e exoneração da Chefia do Poder Executivo, para **Subprocuradores - Gerais do Município** I e II, atribuindo-lhes o exercício de função de direção e chefia junto à Procuradoria – Geral do Município, bem como de representação do Procurador – Geral em suas ausências e impedimentos, mantido o seu símbolo remuneratório, requisitos para exercício das funções e demais atribuições legais existentes.

Art. 91. Fica autorizada a contratação, pelo Poder Executivo, de escritórios de advocacia e de profissionais do direito, para prestar-lhe atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como para

Comentado [JM7]: Excluir, pois já está tratado este tema no parágrafo único.

Comentado [JM8]: O art. 66 já possui a disciplina da exigência de concurso público.

Comentado [JM9]: Matheus, a Lei atual fala em Procurador I e II, comissionados. Mas pela nossa experiência, acho melhor essa nomenclatura,

representação judicial e extrajudicial do Município, desde que observados, no mínimo, a existência de procedimento licitatório formal, ou a sua legal dispensa ou inexigibilidade, e a notória especialização profissional.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 92. O Município manterá e organizará sua Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de **lei complementar**.

§ 1º. A **lei complementar** de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público específico de provas ou provas e títulos, consoante disposição legal.

§ 3º. Compete à Guarda Municipal, além de outras atribuições definidas na lei complementar específica, fazer policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 93. A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo

aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, com criação autorizada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, ou para exercício de serviços públicos, podendo organizar-se sob qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, para exercício de serviços públicos ou exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com o registro da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 94. Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ser divulgados em diário oficial eletrônico próprio, nos órgãos da imprensa local e regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 95. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas feita pelos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar, em homenagem ao Princípio da Impessoalidade, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 96. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) nomeação e exoneração de servidores;
- b) regulamentação de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como abertura de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens móveis do Município;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, acaso existente;

i) normas de efeitos externos não privativos da lei;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

c) outros casos previstos em lei;

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da legislação municipal;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as funções que não sejam de sua atribuição exclusiva, mediante Decreto, aos Secretários Municipais, ao Chefe de Gabinete e ao Procurador – Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º. Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções, circulares e ordens de serviço da autoridade responsável.

Art. 97. A Prefeitura e a Câmara deverão fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidões dos contratos, decisões e dos atos administrativos, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO V
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial dos bens existentes, bem como daqueles acrescidos ao patrimônio, sendo incluídos na prestação de contas de cada exercício o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100. São bens Municipais:

I - bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;

IV - rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

V - as terras devolutas que se localizem dentro do seu perímetro urbano e na zona de expansão urbana, com exclusão daquelas que pertençam ao patrimônio da União e do Estado da Bahia.

§ 1º. A alienação de bens da Administração Pública, dentre outras normas definidas em lei e observada a legislação federal pertinente,

sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, bem como para entidades da sociedade civil organizada que atuam, sem finalidade lucrativa, na realização de atividades de interesse público, ressalvado o disposto nas alíneas “f” e “g” deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º. A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 3º. Na escritura pública de doação dos imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo, constará necessariamente a cláusula de inalienabilidade do bem, bem como a possibilidade de reversão do mesmo ao patrimônio municipal caso sejam descumpridos quaisquer dos encargos estipulados pelo doador.

§ 4º. A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso

destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 5º. Entende-se por investidura a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na lei federal de licitações e contratos administrativos;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, a cláusula de inalienabilidade, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado, nas hipóteses previstas no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, sem prévia autorização legislativa, ressalvada a autorização para utilização, por particulares, de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, bebidas e gêneros alimentícios, dentre outras atividades que não afrontem ao interesse público, à moral e aos bons costumes.

Art. 102. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, ressalvado o disposto na parte final do art. 101 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano ou projeto respectivo, devendo obrigatoriamente constar:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, bem como por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e de inexigibilidade.

Art. 104. A permissão de serviço público a título precário será formalizada por meio de contrato de adesão, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. O procedimento licitatório para a concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, levando-se em conta o valor da remuneração.

Art. 106. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, deverá ser realizado procedimento licitatório, salvo situações excepcionais admitidas na legislação correlata.

Art. 107. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios e demais entes federados.

Parágrafo único. Para execução de obras ou serviços mediante convênio com entidades particulares, estas deverão contratar preferencialmente mão de obra local.

TÍTULO IV
DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 108. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5º. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 6º. O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Art. 109. Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I – para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução até o dia 30 de junho do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 01 de maio e devolução até o dia 30 de junho do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e devolução até o dia 30 de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 01 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os Orçamentos anuais, com entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e devolução até o dia 30 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 110. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia **XXXXXX**, sua respectiva proposta orçamentária,

Comentado [MS10]: V. com os Vereadores e com Daniela Brandão (contadora) uma data adequada para cumprimento desta obrigação.

exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 7% (sete por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

Art. 111. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 112. O orçamento anual previsto nos §§ 3º e 4º do art. 108 desta Lei será elaborado de forma compatibilizada com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e a política de Governo constante do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os créditos suplementares e especiais, conforme necessidade, poderão ser abertos mediante prévia autorização legislativa, obedecidos os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na legislação de regência.

Seção I

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 113. São vedados:

I - a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na vedação a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal ~~por maioria absoluta de seus membros~~;

Comentado [JM11]: Sugestão: excluir.

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, I, “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Carta Magna, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

X - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último trimestre daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observando o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Seção II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 114. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas apresentadas anualmente pelo(a) Prefeito(a) Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação de outras comissões existentes no âmbito da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas, que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O(a) Prefeito(a) poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 115. A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101/2000 ou em norma que a substitua, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Seção III

DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 116. Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de suas alterações posteriores.

§ 1º. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 8º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares individuais previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da lei.

Seção IV **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 117. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização

de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 118. O Poder Executivo fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica, que contenha a justificativa.

Art. 120. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará com as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Seção V

DA GESTÃO DA TESOUREARIA

Art. 121. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá tesouraria própria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Seção VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 123. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 124. Até 60 (sessenta) dias após o início de Sessão Legislativa o Gestor encaminhará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, que serão compostas de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas públicas e das sociedades de economia mista municipais;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo único. Compete privativamente à Câmara de Vereadores, por meio da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas, proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas ao Poder Legislativo dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Seção VIII
DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 125. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, a partir de 15 de abril de cada ano, por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, devendo a Presidência da Casa expedir Edital dando publicidade a esta prerrogativa popular.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta às contas municipais no formato virtual estará disponível, também, no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º. Vencido o prazo do *caput*, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão de parecer prévio.

§ 4º. Recebido o parecer prévio referido no parágrafo anterior, a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contas sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 5º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela prefeitura, desde que requeridas por escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade do agente que omitir a informação ou documentação solicitada.

Seção IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 126. O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia sobre as contas do(a) Prefeito(a) só

deixará de prevalecer pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores normatizará a forma de julgamento das Contas Municipais, obedecendo às normas e princípios constitucionais, em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 127. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º. Poderá, ainda, o Município instituir os seguintes tributos, no âmbito de sua competência:

I - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas municipais;

III - Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, cuja cobrança poderá ser feita na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 2º. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º. O imposto previsto no inciso II do *caput* deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - cabe ao Município da situação do bem.

§ 4º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 5º. Aplicam-se, no âmbito do Município, todas as imunidades tributárias previstas, expressa ou implicitamente, no texto da Constituição Federal.

§ 6º. O imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, instituído por Lei Complementar, nos termos do 156 – A da Constituição Federal, será informado pelo Princípio da Neutralidade, devendo ser observada, ainda, toda a disciplina normativa incorporada pela EC nº 132/2023.

Comentado [JM12]: Atualizei, porque já existe a LC que cria o IBS.

§ 7º. O Município de Anagé deverá, de forma paulatina, elaborar as regras locais para disciplina do imposto previsto no art. 156 – A da Constituição Federal.

§ 8º. O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 9º. As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

Art. 128. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 129. O(a) Prefeito(a) Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, de acordo com índices oficiais de correção monetária, por meio de Decreto, não constituindo tal ato em aumento de tributo.

§1º. O IPTU terá sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 130. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização da Câmara Municipal.

Art. 131. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte e mediante autorização legislativa.

Art. 132. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições estabelecidas na lei, bem como que não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos legais para sua concessão.

Art. 133. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Art. 134. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera – se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 135. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou

obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação do inciso III, *c*, do *caput*, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 127, I, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", do *caput*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", do *caput*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição,

cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 136. Os subsídios dos agentes políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõem a Constituição Federal de 1988 e a legislação.

Art. 137. Os subsídios do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Secretários(as) Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **em cada Legislatura para a subsequente**, observado o que dispõem a Constituição Federal e esta Lei Orgânica.

Art. 138. O subsídio dos Vereadores será fixado, por meio de Resolução, pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. Não prejudicará o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes à Sessão a não realização da mesma por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada.

§ 2º. No período de recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 139. Fica assegurada aos agentes políticos municipais a percepção do décimo terceiro subsídio e férias, acrescidas do terço constitucional, que serão regulamentados por iniciativa da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios e objetivos:

I - autonomia municipal;

II - promover e incentivar a livre iniciativa;

III - função social da propriedade;

IV - priorizar a geração de empregos, utilizando tecnologias de uso intensivo da mão-de-obra;

V - promover a qualificação da mão-de-obra local;

VI - incentivar a contratação da mão-de-obra local pelas empresas instaladas no âmbito do Município;

VII - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII - defender e promover o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

IX - incentivar a diversificação de culturas;

X - dar tratamento favorecido aos microempreendedores e às micro e pequenas empresas que têm sede ou atuação no Município;

XI - promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização, especialmente para fortalecimento dos produtores rurais e da produção artística local;

XII - promover a política urbana e rural, visando o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de todos;

XIII - desenvolver, diretamente ou por meio de parcerias com outras esferas de governo e com setores da sociedade civil organizada, a prática das mais diversas atividades econômicas, disponibilizando aos produtores interessados:

a) assistência técnica especializada para implantação de novos negócios e oportunidades no Município, capazes de gerar emprego e renda à sua população;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º. É assegurada a todos a livre iniciativa de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 2º. Dentro de sua competência, cabe ao Município realizar obras de infraestrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

§ 3º. Incumbe ao Poder Público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 4º. A lei mencionada no parágrafo anterior disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 5º. O Município atuará no setor rural, auxiliando a continuidade das famílias no seu *habitat*, criando condições para o incremento da produção e para a geração de renda, por meio da infraestrutura necessária para a viabilização destes propósitos, sobretudo para incremento da produção de leite, da piscicultura e da apicultura, do cultivo de manga, uva, coco e maracujá, vetores de grande desenvolvimento econômico e social.

Comentado [JM13]: V. se está adequado à realidade local.

§ 6º. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

§ 7º. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 141. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, obrigatoriamente aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 142. O Município promoverá, dentro de sua política urbana, respeitadas as determinações do PDDU, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. As ações do Município deverão orientar-se no sentido de:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços (escolas, centros de saúde, dentre outros equipamentos públicos de relevância social);

II - aplicar recursos financeiros na construção de casas populares;

III - urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de serem urbanizadas;

IV - fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares através do PDDU.

§ 2º. Para concretização do objetivo estipulado neste artigo, o Município poderá celebrar convênio com outros entes federados e com entidades componentes da iniciativa privada, devendo sempre ser observados os limites orçamentários e financeiros.

§ 3º. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal além de acompanhar e avaliar as ações do poder público na forma da lei.

Art. 143. Em harmonia com a sua política urbana e segundo disposto em seu PDDU, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico, destinados à melhoria das condições sanitárias, ambientais e de saúde das populações urbanas.

Parágrafo único. As ações do Município deverão se direcionar no sentido de:

I - aumentar, ininterrupta e gradativamente, a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - atender à população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

III - dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;

IV - promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento do potencial hídrico do Município;

V - implantar sistema de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam reciclagem e compostagem;

VI - melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de abastecimento e saneamento.

Art. 144. O Município, na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado, deverá obedecer aos critérios básicos de:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo um especial acesso às pessoas com deficiência e idosas;

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III - participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;

IV - estabelecimento de normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 145. A política agrícola e fundiária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

- I** – incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- II** – orientação para o preparo da terra em condições que a proteja da exaustão;
- III** – incentivo e assistência técnica ao produtor rural que se dedica à agropecuária de subsistência ou ao pequeno produtor rural;
- IV** – proteção ao meio ambiente e à saúde, humana e animal;
- V** – controle do processo de abate, corte e comercialização de animais;
- VI** – apoio ou promoção de eventos relacionados ao setor.

Parágrafo único. O abate e corte de animais poderão ser efetuados também em estabelecimentos públicos, se assim convier à política municipal específica, ou apenas em estabelecimentos privados, sujeitos à fiscalização e normatização públicas.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 146. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco

de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado da Bahia, serviços de saúde pública e higiene a serem prestados gratuitamente à população, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universal com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - gestão democrática através de Conselho Municipal de Saúde (CMS) no qual se garante a presença de representantes da sociedade civil organizada;

III - integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental.

Art. 148. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 149. Ao Poder Público Municipal compete, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II - planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) atendimento psicossocial;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e com a União;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento;

XI - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

XII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

XIII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIV - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 150. O Conselho Municipal de Saúde é órgão deliberativo constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestores do sistema da saúde, na forma da lei.

Parágrafo único. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço público de relevante valor social.

Art. 151. O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde pelo Município serão equivalentes a quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b*, e § 3º, todos da Carta Magna.

Art. 152. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo único. O volume de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

Art. 153. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com sua especialidade, assegurando, nos termos da lei:

I – assistência pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológico;

II – o direito à autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, ou casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada a instituição de qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou por consequência de abortamento;

IV – atendimento à mulher vítima de violência, de forma humanizada, inclusive fornecendo o necessário suporte psicológico, caso se mostre necessário.

Art. 154. O(a) Prefeito(a) convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde.

Art. 155. A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à pessoa idosa;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 156. Cabe ao Município, individualmente ou de forma consorciada com outras entidades, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II - firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade;

III - formular política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, observando as especificidades locais;

IV - coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;

V - legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

VI - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

VII - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo, para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VIII - instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

Parágrafo único. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal da Assistência Social e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 157. A política municipal de assistência social deverá ter como diretrizes:

I - disponibilização de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;

II – oferta de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola e de atendimento especializado para crianças e adolescentes com deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III – elaboração de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV – formação e capacitação de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças com deficiência;

V - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Parágrafo único. Será criado por meio de Lei o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especificamente de financiar a implementação de programas decorrentes do atendimento das diretrizes listadas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 158. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creche, e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos em educação infantil;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e atividade de acordo com a habilidade de cada educando;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, na educação infantil e ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - promover o atendimento do educando com deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especiais, assegurando a educação inclusiva.

Art. 159. O ensino oficial do Município será gratuito e prioritário na educação infantil e ensino fundamental.

Art. 160. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 161. O acesso à educação é direito público subjetivo e implica para o Município o dever da garantia de:

I - atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino com garantia de:

a) recursos humanos capacitados;

b) materiais e equipamentos públicos adequados;

c) vaga na escola próxima à sua residência;

II - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes de ensino básico;

III - amparo à criança e ao adolescente em conflito com a lei e sua formação em escola profissionalizante.

Parágrafo único. A falta de oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 162. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.

Art. 163. Serão criados o Conselho Municipal de Educação e os Colegiados escolares cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade

Parágrafo único. Os diretores e vice – diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 164. As atividades financeiras, especialmente a aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados à educação, deverão ser apresentadas para acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 165. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as educacionais terão prioridade no uso de estádios, campos, quadras poliesportivas e instalações de propriedade do Município.

Art. 166. O Município manterá os professores em nível econômico, social e moral à altura de suas funções e serão garantidas ao trabalhador em educação as condições necessárias à sua qualificação, atualização e formação continuada.

Art. 167. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos, observadas as hipóteses constitucionais e legais de sigilo;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

§1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 168. O Poder Público Municipal assegurará a todos meios de acesso à cultura, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município, obedecendo aos seguintes princípios:

I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;

III - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira, baiana e de Anagé;

IV - garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;

V - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Município, a participação da produção artística anageense, conforme percentuais estabelecidos em lei;

VI - integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município e da região;

VII - o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.

Art. 169. Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

Art. 170. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 171. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 172. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos às pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 173. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art. 174. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social, construindo e mantendo áreas de lazer, aproveitando para tal:

I - praças públicas;

II - ruas específicas;

III - logradouros públicos junto aos rios, riachos, lagoas e outros, quando existirem.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA PESSOA IDOSA E DA POPULAÇÃO QUILOMBOLA

Art. 175. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. A lei disporá sobre a assistência e proteção às pessoas idosas, à maternidade e às pessoas com deficiência, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 2º. No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir a acessibilidade plena às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

§ 3º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I** - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II** - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III** - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV** - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;
- V** - amparo às pessoas idosas, assegurando participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado da Bahia e com outros Municípios para a proteção às crianças e aos adolescentes que se encontrem desamparados ou em situação de risco;

VII - assistência aos quilombolas e às pessoas com deficiência.

VIII - ação contra todos os tipos de discriminação.

Art. 176. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, visual, auditiva, psicossocial, intelectual, sensorial e mental, entre outras, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 177. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo único. Cabe ao Município conceber os instrumentos legais para a garantia de execução e obediência ao Estatuto da Pessoa Idosa e notadamente:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V - priorizar o atendimento à pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitar os recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços à pessoa idosa;

VII - estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento com saúde;

VIII - garantir o acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 178. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 179. O Poder Público Municipal deverá proteger os direitos fundamentais das comunidades quilombolas, promover e implementar políticas públicas voltadas à saúde, à educação, ao desenvolvimento econômico, à preservação da cultura e da identidade e ao território dos remanescentes de quilombos, entre outras.

§ 1º. Reconhece-se, dentre outros, como território dos remanescentes dos quilombos as comunidades Lagoa Torta dos Pretos e Mandacaru, devendo ser realizadas ações descentralizadas do Poder Público nestas localidades, para preservação da cultura e para oferta de serviços essenciais, tais como, mas não somente:

I – saúde;

II – educação;

III – assistência social;

IV – lazer.

§ 2º. O Poder Público Municipal coibirá a discriminação racial no âmbito do Município e deverá combater toda e qualquer prática racista, podendo estabelecer formas de punições, como cassação de alvará de clubes, bares e outros estabelecimentos.

Art. 180. Reconhece-se a importância da população quilombola na formação do Município de Anagé, devendo o Poder Público implementar políticas para defesa e preservação do seu legado cultural, incluindo o estudo desta temática nas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, como forma de resguardo da História do Município e de cultivo das suas raízes ancestrais.

CAPÍTULO VI DA MULHER

Art. 181. O Município assegurará a proteção ao mercado do trabalho da mulher, na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras práticas de discriminação contra a mulher, para efeito de acesso e de utilização do serviço público.

Art. 182. Serão adotadas medidas para efeito de combate à violência, de qualquer natureza, contra a mulher, mediante:

I - gestão junto ao Estado para criação e manutenção de delegacias de defesa da mulher;

II - instalação e manutenção, através da administração direta, de serviços de assistência integral à mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar;

III - desenvolvimento de ações de conscientização e combate ao abuso de poder hierárquico, moral e sexual.

Parágrafo único. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de casas de acolhimento e de passagem para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 183. Fica vedada, no âmbito da Administração Pública municipal, a veiculação de mensagens ou de outras formas de comunicação institucional que atentem contra a dignidade da mulher.

Art. 184. O Município realizará esforços visando preservar, perante a sociedade, a imagem da mulher, como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da Nação em igualdade de condições com o homem.

Art. 185. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

CAPÍTULO VII DO TURISMO

Art. 186. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 187. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

I – elaborar um plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver a infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar, dentre outros:

a) a produção artesanal local;

b) a realização de feiras e exposições;

c) a organização e realização de eventos turísticos;

d) a organização e realização de eventos musicais, tais como festivais;

IV - realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

V - regulamentar o uso, ocupação, fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico protegendo o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivando o turismo local;

VI - promover a conscientização do público para preservação e difusão de recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VII - incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único. Na elaboração do calendário de eventos, fica assegurado especial destaque para as festas junina e para as festas da Bandeira de Monte Alto e São João Batista, que constituem importantes manifestações da cultura do povo de Anagé.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 188. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. O Município, em articulação com a União e o Estado, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente através de lei permitidas, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 3º. Aquela que explorar recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei, e especialmente quanto à extração de areia, de cascalho e pedreira.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º. Os rios, lagos, riachos, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 189. O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e à recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 190. O Poder Público deverá, mediante planejamento, controlar e fiscalizar as atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou

potenciais de alterações significativas ao meio ambiente e ao espaço público.

Art. 191. É dever do Município realizar a conservação, limpeza e recuperação das fontes, nascentes e mananciais de água, como também criar e implantar campanhas educativas visando à preservação dos mesmos.

Art. 192. O Município deverá criar mecanismos para implantação do Plano Municipal de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 193. O Município, na definição da sua política de desenvolvimento econômico e social, observará, como um de seus princípios fundamentais, a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado à autossustentação dos recursos naturais.

Art. 194. A preservação do meio ambiente pelo Município será efetivada mediante:

I - estabelecimento de uma política municipal de proteção do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II - edição de normas de controle de poluição visual e sonora;

III - exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV - controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - elaboração e acompanhamento dos impactos ambientais referentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com zoneamento das áreas urbanas;

VI - estabelecimento da obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;

VII - promoção da educação ambiental, visando à participação pública para proteção e conservação do meio ambiente, incluindo a implantação de núcleo de educação ambiental, na forma da lei;

VIII - proteção da fauna e da flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedando-se a prática de atos que submetam os animais à crueldade;

IX - combate à poluição em qualquer de suas formas;

X - fiscalização das atividades de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - definição do uso e da ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação e qualidade ambiental;

XII - estímulo e promoção do reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XIII - promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

§1º. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

§2º. Fica o Município obrigado a exigir a recuperação de áreas de preservação permanente daqueles que irregularmente a ocuparem ou a degradarem.

§3º. É dever do Município o fomento à agricultura orgânica, plantio de agroflorestas e de plantas nativas.

Art. 195. Fica assegurada a participação das entidades representativas da sociedade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo-se amplo acesso dos interessados às informações que detenha o poder público sobre fontes, nível de poluição, presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de risco e acidente que poderão ser causados por produtos tóxicos, ressalvados os casos sigilosos, assim classificados nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência.

Art. 196. O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 197. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competências serão definidas em Lei, contará com a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da sociedade.

CAPITULO IX DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 198. Caberá ao Município fomentar a produção agropecuária, objetivando o pleno desenvolvimento das funções socioeconômicas e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

Art. 199. Tendo em vista o disposto no artigo anterior, caberá ao Município:

I - fomentar e incentivar a permanência do jovem no meio rural, bem como apoiar a agricultura familiar;

II - dinamizar e expandir a economia, através de aumento da oferta de alimentos e matéria prima;

III - possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e da pressão populacional sobre as áreas urbanas;

IV - aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social, promovendo a garantia dos direitos do trabalhador rural;

V - estimular o uso da propriedade rural, buscando o incremento de produção agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida do produtor;

VI - incentivar o associativismo entre os produtores e trabalhadores rurais e criadores de animais.

Art. 200. Os planos de desenvolvimento da atividade agrícola e pecuária deverão prever a integração das atividades de preservação do meio ambiente com os setores de apoio econômico e social.

Art. 201. É dever do Município apoiar os programas estaduais de oferta de assistência técnica e de extensão rural em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

Art. 202. Os planos de desenvolvimento agrícola municipais serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos produtores, assegurando:

I - sistematização das ações de política agrícola federal e estadual, que se apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;

II - a oferta de assistência técnica e de extensão rural, através de convênio a ser celebrado com o Estado da Bahia, por meio dos seus órgãos ou entidades competentes para tanto, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores;

III - a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;

IV - o estímulo e o apoio ao processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;

V - a criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;

VI - a divulgação de informações conjunturais, nas áreas: agrícola, de comercialização, de abastecimento e da agroindústria;

VII - concessão de auxílio técnico às associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;

VIII - apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivo aos assentados, quilombolas e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório, a se organizarem nas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;

IX - orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;

X - prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenagem de produtos, estradas vicinais e posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;

XI - incremento à implantação de programas de habitação rural;

XII - estímulo à geração de cinturões verdes.

§ 1º. Mediante autorização da Câmara, o Município poderá celebrar convênio com o Estado ou a União buscando a prestação do serviço público oficial de assistência técnica e expansão rural.

§ 2º. O Município destinará reserva orçamentária para execução dos projetos constantes do seu Plano de Desenvolvimento Agrícola.

§ 3º. Dada a importância econômica e cultural, será dado destaque, no Plano de Desenvolvimento Agrícola, ao cultivo de Maracujá, da Uva, do Milho, do Feijão, da Manga e do Umbu, buscando fomentar estas práticas, bem como aprimorar a produção dos derivados destes relevantes insumos.

Art. 203. A administração municipal estimulará a elaboração de programas regionais de desenvolvimento agropecuário e poderá desenvolvê-los em consórcios com outros Municípios, em parceria com os governos estadual e federal, ou com empresas privadas, buscando incrementar, dentre outras ações congêneres:

I - a eletrificação, telefonia rural e acesso à internet;

II - a construção de estradas vicinais e armazéns comunitários;

III - a compra de alimentos básicos, insumos e implementos agrícolas;

IV - a construção e ampliação de barragens, barreiros e açudes;

V - a perfuração e a instalação de poços artesianos.

Parágrafo único. Na elaboração do programa mencionado no *caput* deste artigo, dedicar-se-á atenção especial à pecuária de corte do Município, visando o incremento desta importante atividade econômica.

CAPÍTULO X

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS

Art. 204. Cabe ao Município instituir políticas públicas que contemplem a proteção, a guarda responsável, o bem-estar, a assistência médico-veterinária e o controle populacional dos animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, bem como instituir regras para o acesso dos mesmos aos logradouros e outros locais públicos, e, ainda, coibir maus-tratos, a comercialização ilegal, as lutas, a eutanásia de animais saudáveis e o abandono.

Parágrafo único. Observados os limites financeiros e orçamentários, faculta-se à administração municipal construir ou locar espaço adequado para abrigar animais em situação de rua, podendo firmar convênios com outros órgãos e entidades públicas ou com organizações pertencentes à sociedade civil organizada.

TÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º e 29, XII e XIII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 206. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na discussão de projetos de lei de interesse do Município.

Art. 207. A população do Município de Anagé poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I – o desenvolvimento de atividades político-partidárias;

II - discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, dentre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, às pessoas com deficiências, aos pobres, às pessoas idosas, população quilombola, à mulher, à gestante e aos doentes;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais e mães de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As associações que receberem ajuda financeira do Município ficam obrigadas a prestar contas anualmente ou mensalmente, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS COOPERATIVAS

Art. 208. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, nesta Lei Orgânica e nas demais legislações aplicáveis à matéria, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária e produção de leite;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV – qualquer outro gênero de serviço, operação ou atividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. É proibido, em todo o território municipal, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escravizada, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 210. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 211. Até que ocorra a sua extinção no prazo e forma determinados pelo art. 129 da Constituição Federal, aplicam-se ao imposto previsto no art. 127, III, desta Lei Orgânica as regras estabelecidas pela EC nº 132/2023, ficando, desde já, autorizada a expedição de qualquer norma regulamentar que se faça necessária para que ocorra a devida compatibilização.

Art. 212. Ficam a Chefia do Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizadas a encaminhar ao Poder Legislativo Projetos de Lei para reestruturação do Regime Jurídico de todos os servidores públicos do Município de Anagé, para promover as devidas e necessárias adequações a esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O eventual regime de transição do atual para o novo regime jurídico será tratado nas propostas mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 213. A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a publicação de edição popular, para distribuição gratuita a todas as entidades públicas, bem como a todas as instituições representativas da comunidade, legalmente constituídas, com sede no Município, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Anagé serão, obrigatoriamente, disponibilizados nos sítios eletrônicos oficiais do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 214. Fica revogada a Lei Orgânica do Município promulgada em 24 de maio de 2012 e suas emendas.

Art. 215. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara, é promulgada pela Mesa Diretora e entra em vigor na data de sua publicação.

Anagé-Bahia, xxxxxxxxxx

LEGISLATURA 2025-2028

MESSIAS VIEIRA DA SILVA - PRESIDENTE

ADEMARIO PEREIRA SILVA

ADMILSON DE OLIVEIRA DAMASCENO

ALAN OLIVEIRA PRADO

ANDRESON MATOS DA SILVA

DEJANIRA DOS SANTOS VIEIRA

FLORISVALDO MORAIS DOS SANTOS

IVAN TRINDADE SILVA

JADIEL PORTUGAL SANTOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Erinaldo de Sousa Santos

Presidente

Lamarck Rocha Amorim

Relator

Rafael Lima Soares

Secretário